



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031804 - SP (2025/0331449-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO : MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Ingresso domiciliar sem mandado judicial. Crimes permanentes de posse/depósito de armas e munições. Fundadas razões e consentimento. Provas lícitas. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelos crimes previstos nos arts. 12, 15 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

2. *Fato relevante.* Paciente denunciado pelos arts. 12, 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003 e condenado, ao final, como incurso nos arts. 12, 15 e 16, § 1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, com regime inicial semiaberto, em razão de disparos de arma de fogo em via pública e posse/depósito de armas e munições em sua residência, apreendidas após atuação policial motivada por ocorrência de disparos, localização de veículo suspeito e confissão do réu.

3. *Teses defensivas e decisões anteriores.* Na impetração, alegada nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado judicial, sem comprovação de consentimento válido, com ausência de fundadas razões e origem em denúncia anônima, em afronta aos arts. 244 do CPP e 5º, XI, da Constituição. Acórdão estadual rejeitou as preliminares, reconheceu a natureza permanente dos crimes de posse irregular e posse ilegal de armas, o estado de flagrância, a existência de razões objetivas para a diligência e o franqueamento da entrada pela esposa, mantendo condenação e dosimetria. Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, diante da presença de justa causa para a busca domiciliar. No agravo regimental, o recorrente pleiteia retratação da decisão monocrática ou sua reforma pelo colegiado, com reconhecimento da ilicitude da busca e das provas dela derivadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares no domicílio do agravante, sem mandado judicial, em contexto de crimes permanentes de posse/depósito de armas e munições, é lícito à luz da existência de fundadas razões, do alegado consentimento da esposa e do lapso temporal entre os

fatos e a diligência, de modo a afastar a nulidade das provas e o reconhecimento de constrangimento ilegal em habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias delinearam quadro fático segundo o qual houve acionamento policial por disparo de arma de fogo, obtenção de descrição do suspeito e do veículo, localização do automóvel em chácara próxima, apreensão de munições na caminhonete, admissão dos disparos pelo agravante com indicação do local das armas e autorização de ingresso na residência pela esposa, em cujo interior foram apreendidas armas e munições, além de confissão, em juízo, dos disparos em via pública e da posse de armas e munições na residência.

6. A tese de que o ingresso domiciliar teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima não se harmoniza com o acervo probatório, pois a diligência foi precedida de ocorrência concreta de disparos, descrição física do suspeito e do veículo, localização do automóvel, apreensão de munições, relato informal do réu e consentimento da esposa, elementos objetivos e contemporâneos à atuação policial que caracterizam as “fundadas razões” exigidas pelo art. 240 do CPP e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

7. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 280), a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, inclusive em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito em curso, especialmente em crimes permanentes, o que se verifica no caso diante da sequência de fatos que antecederam o ingresso.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ingresso domiciliar para busca e apreensão, sem mandado judicial, é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias concretas, sobretudo em crimes permanentes como o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo, tendo a decisão agravada se alinhado a tal orientação.

9. O acórdão estadual e a sentença consignaram, de forma expressa, que a esposa do agravante franqueou a entrada no imóvel, narrativa confirmada por depoimento de policial militar; embora a jurisprudência recomende documentação e registro audiovisual do consentimento, a ausência desses meios não invalida a diligência quando há lastro testemunhal coerente, sob contraditório, e outros elementos objetivos que sustentem a justa causa.

10. As balizas firmadas pela Sexta Turma quanto à necessidade de “fundada suspeita” para buscas pessoais/veiculares e domiciliares exigem elementos objetivos anteriores à diligência, sindicáveis e justificáveis, critério atendido no caso, em que há encadeamento probatório prévio ao ingresso que confere objetividade e urgência à atuação estatal, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

11. A alegação de que o lapso temporal entre os eventos e a atuação policial afastaria a urgência não procede, pois delitos permanentes como a posse/dépósito de armas e munições mantêm-se em estado de flagrância enquanto perdura a conduta, e a diligência foi subsequente à localização do veículo, à apreensão de munições, à indicação do local das armas e ao franqueamento da entrada, sendo certo que a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito, especialmente em crimes permanentes de posse/depósito de armas e munições, quando precedido de elementos objetivos e contemporâneos que configurem fundadas razões, devidamente justificáveis a posteriori.

2. O consentimento do morador, ainda que não documentado por registro audiovisual, é válido para franqueamento da entrada quando comprovado por lastro testemunhal coerente e corroborado por demais elementos de justa causa.

3. O lapso temporal entre os fatos e a diligência não afasta o estado de flagrância nos delitos permanentes, e a reavaliação das premissas fáticas que embasam a existência de flagrante é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Não há nulidade das provas obtidas em busca domiciliar quando o ingresso se dá com fundadas razões, em contexto de crime permanente, e com consentimento do morador reconhecido pelas instâncias ordinárias, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240 e 244; Lei n. 10.826/2003, arts. 12, 14, 15 e 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015 (Tema 280 da repercussão geral); STJ, AgRg no HC 622.063/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21.02.2022; STJ, RHC 183.797/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 21.10.2024; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031804 - SP (2025/0331449-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOSE FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO : MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Ingresso domiciliar sem mandado judicial. Crimes permanentes de posse/depósito de armas e munições. Fundadas razões e consentimento. Provas lícitas. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelos crimes previstos nos arts. 12, 15 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003.

2. *Fato relevante.* Paciente denunciado pelos arts. 12, 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003 e condenado, ao final, como incurso nos arts. 12, 15 e 16, § 1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, com regime inicial semiaberto, em razão de disparos de arma de fogo em via pública e posse/depósito de armas e munições em sua residência, apreendidas após atuação policial motivada por ocorrência de disparos, localização de veículo suspeito e confissão do réu.

3. *Teses defensivas e decisões anteriores.* Na impetração, alegada nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado judicial, sem comprovação de consentimento válido, com ausência de fundadas razões e origem em denúncia anônima, em afronta aos arts. 244 do CPP e 5º, XI, da Constituição. Acórdão estadual rejeitou as preliminares, reconheceu a natureza permanente dos crimes de posse irregular e posse ilegal de armas, o estado de flagrância, a existência de razões objetivas para a diligência e o franqueamento da entrada pela esposa, mantendo condenação e dosimetria. Ministério Público Federal opinou pela

denegação da ordem, diante da presença de justa causa para a busca domiciliar. No agravo regimental, o recorrente pleiteia retratação da decisão monocrática ou sua reforma pelo colegiado, com reconhecimento da ilicitude da busca e das provas dela derivadas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares no domicílio do agravante, sem mandado judicial, em contexto de crimes permanentes de posse/depósito de armas e munições, é lícito à luz da existência de fundadas razões, do alegado consentimento da esposa e do lapso temporal entre os fatos e a diligência, de modo a afastar a nulidade das provas e o reconhecimento de constrangimento ilegal em habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias delinearam quadro fático segundo o qual houve acionamento policial por disparo de arma de fogo, obtenção de descrição do suspeito e do veículo, localização do automóvel em chácara próxima, apreensão de munições na caminhonete, admissão dos disparos pelo agravante com indicação do local das armas e autorização de ingresso na residência pela esposa, em cujo interior foram apreendidas armas e munições, além de confissão, em juízo, dos disparos em via pública e da posse de armas e munições na residência.

6. A tese de que o ingresso domiciliar teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima não se harmoniza com o acervo probatório, pois a diligência foi precedida de ocorrência concreta de disparos, descrição física do suspeito e do veículo, localização do automóvel, apreensão de munições, relato informal do réu e consentimento da esposa, elementos objetivos e contemporâneos à atuação policial que caracterizam as “fundadas razões” exigidas pelo art. 240 do CPP e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

7. Conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 280), a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, inclusive em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito em curso, especialmente em crimes permanentes, o que se verifica no caso diante da sequência de fatos que antecederam o ingresso.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ingresso domiciliar para busca e apreensão, sem mandado judicial, é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias concretas, sobretudo em crimes permanentes como o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo, tendo a decisão agravada se alinhado a tal orientação.

9. O acórdão estadual e a sentença consignaram, de forma expressa, que a esposa do agravante franqueou a entrada no imóvel, narrativa confirmada por depoimento de policial militar; embora a jurisprudência recomende documentação e registro audiovisual do consentimento, a ausência desses meios não invalida a diligência quando há lastro testemunhal coerente, sob contraditório, e outros elementos objetivos que sustentem a justa causa.

10. As balizas firmadas pela Sexta Turma quanto à necessidade de “fundada suspeita” para buscas pessoais/veiculares e domiciliares exigem elementos objetivos anteriores à diligência, sindicáveis e justificáveis, critério atendido no caso, em que há encadeamento probatório prévio ao ingresso que confere objetividade e urgência à atuação estatal, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

11. A alegação de que o lapso temporal entre os eventos e a atuação policial afastaria a urgência não procede, pois delitos permanentes como a posse/depósito de armas e munições mantêm-se em estado de flagrância enquanto perdura a conduta, e a diligência foi subsequente à localização do veículo, à apreensão de munições, à indicação do local das armas e ao franqueamento da entrada, sendo certo que a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito, especialmente em crimes permanentes de posse/depósito de armas e munições, quando precedido de elementos objetivos e contemporâneos que configurem fundadas razões, devidamente justificáveis a posteriori.

2. O consentimento do morador, ainda que não documentado por registro audiovisual, é válido para franqueamento da entrada quando comprovado por lastro testemunhal coerente e corroborado por demais elementos de justa causa.

3. O lapso temporal entre os fatos e a diligência não afasta o estado de flagrância nos delitos permanentes, e a reavaliação das premissas fáticas que embasam a existência de flagrante é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Não há nulidade das provas obtidas em busca domiciliar quando o ingresso se dá com fundadas razões, em contexto de crime permanente, e com consentimento do morador reconhecido

pelas instâncias ordinárias, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240 e 244; Lei n. 10.826/2003, arts. 12, 14, 15 e 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015 (Tema 280 da repercussão geral); STJ, AgRg no HC 622.063/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21.02.2022; STJ, RHC 183.797/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 21.10.2024; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15.03.2021.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por José Fernandes de Araújo contra decisão monocrática desta Relatora que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em face de acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a condenação do paciente pelos crimes previstos nos arts. 12, 15 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 57-93; 199-201).

Segundo a inicial do *writ*, o paciente foi denunciado pelos arts. 12, 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003 e, ao final, condenado como incurso nos arts. 12, 15 e 16, § 1º, IV, do Estatuto do Desarmamento, com fixação de regime inicial semiaberto (fls. 2-3; 126-131). Nas razões, alegou nulidade das provas derivadas de ingresso domiciliar sem mandado judicial e sem comprovação de consentimento válido, sustentando ausência de fundadas razões, ocorrência de denúncia anônima e ilicitude por afronta aos arts. 244 do CPP e 5º, XI, da Constituição (fls. 2-6).

O acórdão estadual, por sua vez, rejeitou as preliminares de nulidade, afirmando a natureza permanente dos crimes de posse irregular e posse ilegal de armas, o estado de flagrância, a existência de razões objetivas para a diligência e o franqueamento da entrada pela esposa do réu, mantendo a condenação e a dosimetria (fls. 60-68; 72-75; 82-85).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, destacando a presença de justa causa para a busca domiciliar, à luz de parâmetros constitucionais e legais e da jurisprudência dos Tribunais Superiores (fls. 179-196).

No presente agravo, o recorrente pleiteia a retratação da decisão ou sua submissão ao colegiado, postulando, ao final, o provimento do recurso com concessão da ordem para reconhecer a ilicitude da busca e das provas dela derivadas (fls. 206-214).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A moldura fática delineada e validada pelas instâncias ordinárias, e reafirmada na decisão monocrática, evidencia justa causa prévia e suficiente para as diligências, estado de flagrância em crimes permanentes e

consentimento para ingresso no domicílio. Consta dos autos que: policiais militares foram acionados para ocorrência de disparo de arma de fogo; obtiveram a descrição física do suspeito e do veículo (GM S10 branca); localizaram o automóvel em chácara próxima; apreenderam munições na caminhonete; o agravante admitiu os disparos e indicou o local das armas; a esposa autorizou a entrada na residência, em cujo interior foram apreendidas armas e munições (fls. 62; fls. 140/142; fls. 215). Soma-se a isso a confissão do réu, em juízo, de haver efetuado três disparos para o alto em via pública e de possuir armas e munições em sua residência (fls. 17/19; fls. 371/373).

A tese defensiva de que o ingresso se teria amparado exclusivamente em denúncia anônima não encontra respaldo no conjunto probatório. A diligência foi precedida por acionamento para ocorrência concreta de disparos, seguida de informação qualificadora (descrição do suspeito e do veículo), localização do automóvel e apreensão de munições, além do relato informal do réu e do consentimento da esposa para entrada na residência (fls. 62; fls. 140/142; fls. 215). Esses elementos, contemporâneos à atuação policial e anteriores ao ingresso, conformam o padrão de “fundadas razões” exigido pelo art. 240 do CPP e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 280), assentou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em justa causa, devidamente demonstrada a posteriori, especialmente em crimes permanentes, cujo estado de flagrância se protrai no tempo. Transcreve-se, por pertinente, a tese consolidada: “Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (RE 603616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016, fls. 194/195). No caso concreto, a cadeia de fatos evidencia o preenchimento desse standard: ocorrência reportada de disparos, dados identificadores do suspeito e do veículo, apreensão de munições, indicação do local das armas e autorização de ingresso pela esposa.

A jurisprudência desta Corte é pacífica: “O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo” (AgRg no HC 622.063/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21/02/2022, fls. 200). E, no mesmo sentido: “No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio (...). As provas colhidas, portanto, não podem ser consideradas ilícitas (...). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido” (RHC 183.797/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 21/10/2024, fls. 200/201). A decisão agravada, ao denegar a ordem, alinhou-se precisamente a essa orientação (fls. 199/201).

No tocante ao consentimento, o acórdão estadual e a sentença registraram, de forma expressa, que a esposa do agravante franqueou a entrada no imóvel (fls. 16/17; fls. 371/372; fls. 62; fls. 140/142), narrativa corroborada pelo termo de depoimento do policial militar (fls. 215). Embora a jurisprudência desta Corte recomende documentação e registro audiovisual do consentimento, a ausência desses recursos, por si só, não invalida a diligência quando há lastro testemunhal coerente, sob contraditório, e outros elementos objetivos que sustentam a justa causa. A propósito, o Ministério Público Federal, em parecer circunstanciado, rememorou parâmetros rigorosos de controle e, examinando as

peculiaridades dos autos, concluiu pela licitude do ingresso e pela inexistência de constrangimento ilegal (fls. 179/196).

Importa recordar, ainda, as balizas firmadas pela Sexta Turma quanto à necessidade de “fundada suspeita” para buscas pessoais/veiculares e domiciliares, de onde se extrai, com acurada precisão, que não bastam impressões subjetivas, mas sim elementos objetivos anteriores à diligência, devidamente sindicáveis e justificáveis (HC nº 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021, fls. 189/194). No presente caso, diferentemente da hipótese rechaçada nesses precedentes (suspeita vaga, sem elementos externos de corroboração), há um encadeamento probatório anterior ao ingresso que confere objetividade e urgência à atuação estatal, em linha com os critérios de proporcionalidade e necessidade exigidos pela Constituição e pela legislação processual penal (fls. 199/201; fls. 60/63; fls. 140/142).

Por fim, a alegação de que o lapso temporal entre os eventos e a atuação policial afastaria a urgência não prospera: delitos permanentes, como a posse/depósito de armas e munições, mantêm-se em estado de flagrância enquanto perdura a conduta, e a diligência foi subsequente à localização do veículo, à apreensão de munições, à indicação do local das armas e ao franqueamento da entrada (fls. 62; fls. 140/142; fls. 215). A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.031.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0331449-1

Número de Origem:
15004908320218260301

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA
ADVOGADO : MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE FERNANDES DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO : MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026